DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5758/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24263/2016
PROTOCOLO	: 1725813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 096/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 11.550,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 029/2016** – (fls. 15-28), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 096/2016** - (fls. 109-117), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação é precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 029/2016* – (fls. 15-28) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 11.676/04 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

O presente contrato tem por objeto a aquisição de 03 (três) veículos automotores, zero quilometro, ano de 2016, para o Município de Anaurilândia, conforme especificações no anexo III – Termo de Referência, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 109).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 26/04/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 109).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 116.550,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 110).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–269/2017* - (fls. 143-150).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6490/2017* - (fls. 151-152) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira deste pacto.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

A análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 029/2016* – (fls. 15-28) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 11.676/04 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhado da dotação orçamentária, do ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação, publicação do resultado e demais documentos exigidos pela lei.

Quanto ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 096/2016* - (fls. 109-117) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de 03 (três) veículos automotores, zero quilometro, ano de 2016, para o Município de Anaurilândia/MS, no importe de R$ 116.550,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 26/04/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual.

Frise-se que a publicação do extrato deste Contrato ocorreu tempestivamente, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, observo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 116.550,00
Valor Empenhado	R$ 116.550,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 116.550,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 116.550,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *legalidade e regularidade* de todos os atos, nos seguintes termos (fls. 149) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2016 realizado pelo Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 96/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
>
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 96/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno*."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 152), *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado."

Comungo com o entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 029/2016,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 096/2016*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 029/2016** e da formalização do **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF n.º 09.480.838/0002-85, representada pela Senhora Lucilene Flores Garcia, CPF/MF nº 608.751.511-91, como contratada, por guardarem conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 096/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator